



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.674/2025
PROJETO DE LEI Nº 729/2023
AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO**

Estabelece a obrigatoriedade da veiculação de mensagem e número Disque Denúncia de proteção à criança nos ingressos impressos e online de eventos patrocinados pelo Governo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão de mensagem educativa e do número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos ingressos impressos e *online* de todos os eventos patrocinados, total ou parcialmente, pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por ingressos online os bilhetes e comprovantes de participação em eventos que são adquiridos ou disponibilizados por meio da internet.

Art. 2º Para o cabal cumprimento do *caput* do art. 1º desta Lei, a mensagem educativa deverá conter orientações e informações sobre a importância da proteção à criança e ao combate ao abuso e à exploração sexual infantil, bem como sobre os mecanismos disponíveis para denúncia, podendo escolher o uso das seguintes mensagens:

I – “Educação e proteção caminham juntas. Conscientize, previna e denuncie qualquer forma de violência contra crianças. Disque 100”;

II – “Cada denúncia é um passo para um futuro mais seguro. Proteja as crianças contra o abuso e a exploração sexual. Ligue e denuncie: Disque 100”.

Art. 3º O número do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (Disque 100) deverá ser de fácil visualização e legibilidade nos ingressos impressos e *online*.

Parágrafo único. A presente Lei abrange os eventos abertos ao público onde não há ingressos, fazendo-se cumprir o requisito do art. 2º.

Art. 4º Os responsáveis pela organização dos eventos deverão garantir o cumprimento desta Lei, sendo afixada a mensagem educativa e o número do Disque Denúncia nos locais de venda e divulgação dos ingressos impressos e na página de compra dos ingressos *online*.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa, proporcional ao porte do evento e aos recursos de patrocínio recebidos do Governo do Estado, podendo tornar a empresa inapta, nas edições subsequentes, a contrair apoio da esfera pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 06 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed name and title. The signature consists of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.